

RESOLUÇÃO SEMA Nº 028, DE 17 DE AGOSTO DE 1998  
(D.O.E.PR. Nº 0000 DE 00/08/1998)

Implementa, no Estado do Paraná, o Programa de Substituição de Florestas Homogêneas com Espécies Exóticas localizadas às margens de rios e cursos d'água, por Florestas Heterogêneas com Espécies Nativas, apropriadas ao desempenho da função de preservação permanente.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Estaduais nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996, combinadas com o inciso XIV, art. 45 da Lei Estadual nº 8.485, de 08 de junho de 1987; tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro, art. 6º da Lei Estadual nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995; a letra b, Art. 4º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o inciso II, Art. 5º da Resolução nº 237 do CONAMA, publicada em 22 de dezembro de 1997; e,

considerando que:

- a Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, ampliou as áreas de preservação permanente caracterizadas pela Lei Federal nº 4.771 (Código Florestal), de 15 de setembro de 1965, cuja faixa mínima era de cinco metros ao largo dos rios e outros cursos d'água, passando para trinta metros;
- a ampliação dos limites mínimos da faixa de preservação permanente, de cinco para trinta metros, inclui reflorestamentos homogêneos implantados com espécies exóticas, principalmente pinus;
- os blocos florestais cultivados hoje formam maciços onde não penetra a luz, o que impede o crescimento de outro tipo de vegetação em seu interior, e, pela altura que atingem e seu isolamento, são extremamente frágeis à ação dos ventos, cuja força acaba por acarretar a queda de árvores em grande quantidade;
- também tornam-se os povoamentos florestais homogêneos suscetíveis à infestação pela "Sirex noctilio" (vespa da madeira), como ocorre em algumas regiões, por falta de manejo adequado em função do impedimento legal;
- os povoamentos homogêneos, notadamente feitos com espécies exóticas, não se constituem tecnicamente em vegetação apropriada para melhor desempenhar o papel de mata ciliar, aconselhando-se a sua substituição por espécies nativas de cada região, conforme estabelecido para as nascentes de rios no parágrafo primeiro, Art. 2º da Lei Federal nº 7.754, de 14 de abril de 1989;
- a Lei Federal nº 6.938, de 31 de janeiro de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem como objetivos, além da preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental, compatibilizando o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

- o parágrafo primeiro, Art. 6º da Lei Estadual nº 11.054 (Lei Florestal Paranaense), de 11 de janeiro de 1995, seguindo as diretrizes da Lei Federal nº 6.938/81, estabeleceu que "a autoridade florestal criará mecanismos e estimulará a recomposição das áreas de preservação permanente degradadas ou sem cobertura vegetal", constituindo-se este um dos objetivos do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, conforme o inciso VIII, Art. 6º da Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, que criou o órgão;

- o Art. 4º da Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal) considera de interesse público "as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetam a vegetação florestal";

- a substituição, de floresta homogênea com espécies exóticas por floresta heterogênea com espécies nativas, na área de preservação permanente, trará benefícios para a conservação da biodiversidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Implementar, no Estado do Paraná, o Programa de Substituição de Florestas Homogêneas com Espécies Exóticas localizadas às margens de rios e cursos d'água, por Florestas Heterogêneas com Espécies Nativas, apropriadas ao desempenho da função de preservação permanente.

Art. 2º - O interessado na substituição de Floresta Homogênea com Espécies Exóticas, componente da mata ciliar, deverá apresentar requerimento junto ao Instituto Ambiental do Paraná, acompanhado dos seguintes documentos:

I - fotocópias da carteira de identidade e do CPF de pessoa física, e do contrato social, se pessoa jurídica;

II - comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

III - certidão do cartório de registro de imóveis, devidamente atualizada (até 90 dias) ou documento hábil expedido pelo Poder Público, se terra pública, ou prova de justa posse;

IV - mapa do imóvel, se a área for superior a 50 (cinquenta) hectares, ou croqui, se a área medir até 50 (cinquenta) hectares, assinalando o uso atual do solo, os remanescentes florestais, hidrografia e o local pretendido para a substituição da Floresta Homogênea com Espécies Exóticas por Floresta Heterogênea com Espécies Nativas;

V - averbação da reserva legal e da área de preservação permanente no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme recomenda a Corregedoria-Geral da Justiça no Provimento nº 07/96;

VI - projeto técnico florestal da substituição da Floresta Homogênea com Espécies Exóticas por Floresta Heterogênea com Espécies Nativas, visando recuperar a diversidade biológica original do local;

Art. 3º - O projeto técnico florestal a que se refere o item VI do artigo anterior, contendo obrigatoriamente o inventário florestal da área, deverá prever:

I - o método a ser utilizado na intervenção do reflorestamento a ser substituído e sua justificativa técnica;

II - os danos ambientais de possível ocorrência, tendo em conta fatores locais específicos e os meios de evitá-los;

III - análise técnica da capacidade de conversão natural das áreas reflorestadas em florestas nativas, com a proposição de alternativas próprias à aceleração de sua regeneração (enriquecimento, adensamento, repovoamento, etc.);

IV - as etapas nas quais será realizada a remoção da Floresta Homogênea com Espécies Exóticas;

V - listagem das espécies a serem plantadas, indicando a procedências das mudas;

VI - práticas culturais e silviculturais, visando a recomposição florestal.

Art. 4º - O projeto deverá ser vistoriado e aprovado por uma Câmara Técnica composta de 3 (três) técnicos, constituída especialmente para esse fim.

Art. 5º - A substituição da Floresta Homogênea com Espécies Exóticas por Floresta Heterogêneas com Espécies Nativas deverá ser feita de modo a evitar a ocorrência de possíveis danos ambientais, como erosão do solo, assoreamento dos cursos d' água, preservando-se a vegetação nativa remanescente.

Art. 6º - A execução do projeto deverá ser efetuada de forma escalonada, temporal e espacialmente, devendo ainda obedecer o perfil da paisagem e se desenvolver segundo cronograma prévio de corte, sob fiscalização constante do IAP, através de técnicos para tanto designados, além do monitoramento do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 7º - O deferimento do pedido fica condicionado à celebração de Termo de Compromisso para Substituição e Recomposição Florestal na Área de Preservação Permanente, a ser firmado entre o requerente e o IAP, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas identificadas e firmas devidamente reconhecidas em tabelionato.

Art. 8º - O Termo de Compromisso será firmado por um prazo máximo de um (um) ano, findo o qual será elaborado laudo técnico de avaliação pelos setores competentes do IAP. O seu descobrimento sujeitará o infrator ao pagamento de uma multa equivalente ao valor da madeira a ser retirada, conforme avaliação prévia do técnico vistoriador.

Art. 9º - A constatação, em qualquer tempo, de ocorrência de dano ambiental durante o projeto de substituição de vegetação, implicará na imediata interdição do corte da vegetação e embargo das atividades na área, ficando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos às sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de agosto de 1998.

HITOSHI NAKAMURA  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos